# RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS

GUIOTTI. M. F. P. 1

#### **RESUMO**

O presente artigo tem por finalidade analisar a importância da presença dos pais para o desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente, bem como as consequências de sua ausência e a possibilidade da responsabilidade civil nas relações entre pais e filhos por abandono afetivo; através do estudo da visão constitucional da família, dos princípios constitucionais relevantes ao tema, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, das conseqüências do abandono afetivo nessas relações, da responsabilidade civil e da sua aplicação no presente caso.

**PALAVRAS-CHAVES:** Abandono Afetivo. Afeto com Valor Jurídico. Paternidade Responsável. Relações Familiares. Responsabilidade Civil.

#### **ABSTRACT**

This article aims to analyze the importance of parental presence for the psychological development of children and adolescents, as well as the consequences of its absence and the possibility of civil liability in the paternal-filial relationship for emotional abandonment. Through the study of the constitutional vision of family, subject to the relevant constitutional principles, especially the principle of human dignity, of the consequences of affective abandon the paternal-filial relationship, the liability and its application in this case.

**KEYWORDS:** Affective abandonment. Legal Value with affection. Responsible Fatherhood. Relations Family. Liability.

### 1. Introdução

A Constituição Federal assegura a criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Isso mostra que atualmente a família é mais que apenas uma unidade econômica, deve ter como fundamento a solidariedade, o cuidado e o afeto entre seus membros, fenômeno conhecido como despatrimonialização.

O princípio da dignidade da pessoa humana está ligado ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, da paternidade responsável, da convivência familiar e do afeto, esses princípios são nortes que devem pautar a conduta dos genitores na condução da educação e criação de seus filhos.

Atualmente, as relações de filiação têm chamado a atenção pelo descaso com que alguns genitores lidam com a questão, causando sérios danos psíquicos aos filhos pela privação do afeto e do convívio na sua formação, por isso com fundamento nos princípios descritos acima, muitos filhos têm buscado o Poder Judiciário com o intuito de obter uma reparação civil do genitor omisso.

O objeto deste trabalho é a discussão da possibilidade de responsabilização civil por danos morais decorrente de abandono afetivo nas relações entre pais e filhos, sendo a reparação pecuniária uma forma de compensação de preenchimento do vazio causado pela ausência de afeto e uma punição como forma de obrigar a paternidade responsável pelo desenvolvimento psicológico do ser humano, o qual influi diretamente no homem perante a sociedade e, consequentemente, na esfera jurídica. Esclarecendo que o dinheiro nunca poderá cessar a dor dos danos causados, mas os causadores não podem ficar impunes.

Primeiramente analisa a importância da convivência familiar para a criança e o adolescente, bem como as consequências negativas de sua ausência, sobretudo a dos pais; depois a responsabilidade civil e a possibilidade de sua incidência nas relações de afeto entre pais e filhos.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Pós Graduanda em Direto Civil e Processual Civil na Projuris Estudos Jurídicos Ltda e Advogada graduada em Direito pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos - FAESO myrianfernanda@yahoo.com.br

No entanto, conclui-se que a conduta omissiva com relação ao afeto do genitor para com o filho merece ser punida para que não se repita, e ao mesmo tempo, que deve ser minimizados os danos causados por ela através da indenização.

#### 2. Família

#### 2.1. Conceito

É o núcleo fundamental da organização social, a base da sociedade, o núcleo estruturante do indivíduo, pois é no ambiente familiar que as pessoas nascem e se desenvolvem, por isso a relação entre seus membros é de grande importância na construção da personalidade do indivíduo, e também quanto ao modo com que este se relaciona com a sociedade.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira as alterações no conceito de família ocorreram porque mudou a razão de ser das relações familiares, deixando de ser apenas um núcleo econômico e de reprodução para dar origem a uma relação na qual o que mais importa são valores como afeto, cuidado e solidariedade entre seus membros.

### 2.2. A Constitucionalização do Direito de Família

Atualmente no Estado Democrático de Direito não se aplica a legalidade em sentido estrito, o regramento civil devem respeitar a Constituição Federal tanto formal, como materialmente, devendo as normas infraconstitucionais respeitar seu fundamento mais importante, a dignidade da pessoa humana.

A imposição constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito elevou esse princípio ao topo do ordenamento jurídico, provocando uma releitura em todas as relações jurídicas, e determinou a prevalência das relações jurídicas existenciais em detrimento das relações jurídicas patrimoniais.

Surgiu um humanismo renovado, dando prioridade a tutela das pessoas, principalmente das crianças e dos adolescentes, devendo ser descartadas as interpretações normativas individualistas.

## 2.3.Os Princípios no Direito de Família

O positivismo jurídico não é capaz de acompanhar a realidade e a evolução social da família, pois além de ter grande amplitude de possíveis relações, sofre mutações com muita facilidade, tornando impossível regrar todas as situações, tão pouco de se adaptar a tempo.

Por isso, em muitos casos, as leis não trazem os elementos necessários e suficientes para julgar certos casos, assim os operadores do direito buscam seus fundamentos em outras fontes: nos princípios constitucionais gerais, dentre todas as demais fontes, o lugar em que se encontra a melhor viabilização para a adequação da justiça, especialmente no que corresponde ao ramo familiar.

Os princípios devem preencher as lacunas legislativas, por isso diante da nova hermenêutica civil-constitucional, os princípios ganharam força normativa para apaziguar as relações familiares, sempre tendo em vista a pessoa humana.

### 2.3.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se previsto no artigo 1°, III, da Constituição Federal de 1988, como fundamento da República Federativa do Brasil.

Atualmente é impossível pensar em direito sem considerar o conceito de dignidade da pessoa humana, pois hoje a dignidade é vista como um macro princípio sob o qual irradiam e estão contidos os demais.

A Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha considera a dignidade como o pressuposto da idéia de justiça humana, pois entende a dignidade como ditadora da condição superior do homem como ser de razão e de sentimento e que, por sê-lo assim, independe de merecimento pessoal ou social.

Para Kant, na sociedade existem duas categorias de valores, o preço e a dignidade. De forma que as coisas têm um preço, um valor exterior (de mercado), e as pessoas tem dignidade, cujo valor é interior (moral) e de interesse geral. Sendo o valor moral infinitamente superior ao valor de

mercadoria, então as pessoas devem agir de tal sorte que seja considerada a humanidade, própria e alheia, sempre e simultaneamente como um fim e jamais como um meio.

Conclui-se, por tal noção filosófica do que seja dignidade, que se trata de tudo que não tenha preço e que não possa ser objeto de troca, porquanto inestimável e indisponível.

Diante disso a dignidade é o atual paradigma do Estado Democrático de Direito, a determinar a funcionalização de todos os institutos jurídicos condicionada à pessoa humana. E é nesse sentido que o Estado assume o papel de protetor do respeito à dignidade da pessoa humana, tanto do ponto de vista de conceder direitos, quanto de garantir que estes não sejam violados.

Conforme já dito, uma vez que a família é a base da sociedade, e também elemento indispensável ao desenvolvimento do ser humano, a organização estatal deve ser orientada a evitar que seja suprimida a convivência em ambiente familiar de seus membros, sacrificando valores tais como o afeto e o cuidado.

A supressão desses valores, principalmente nos primeiros estágios de vida da pessoa, reduz as possibilidades de que a pessoa desenvolva todas as suas capacidades psicofísicas. Como crianças e adolescentes são vulneráveis e dependem de outros ao seu redor a fim de que possam crescer física e mentalmente, daí a importância desses valores e a relevância dos genitores no papel estruturante da personalidade da prole.

Portanto, o interesse público na conservação dos papéis paterno e materno reside na repercussão do exercício das atividades de cuidado e afeto precípuas do encargo dos genitores, em favor da dignidade dos menores.

## 2.3.2. Princípio da Paternidade/Maternidade Responsável

A paternidade/maternidade responsável pressupõe o cumprimento das obrigações materiais e morais para com os filhos, a fim de propiciar seu desenvolvimento regular.

Só é possível que uma pessoa tenha um desenvolvimento normal se ela tiver condições dignas de sobrevivência, por isso não bastam recursos materiais a fim de criar e educar os filhos tem que respeitar a sua dignidade.

Os pais devem ter consciência de que o inadequado exercício de suas funções no ambiente familiar interfere de maneira prejudicial no crescimento dos filhos.

Assim o presente princípio se manifesta na consciência dos pais acerca do seu encargo que decorreu da decisão de ter filho e consequentemente na efetiva disposição do suporte material, moral, espiritual e afetivo para o pleno desenvolvimento da personalidade da prole, formando indivíduos aptos ao convívio social.

### 2.3.3. Princípio da Afetividade

É um dos desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana, pois toda a orientação jurídica desenvolve-se no sentido de garantir ao indivíduo uma vida digna, atribuindo valor jurídico ao afeto, sobretudo nas relações entre pais e filhos.

Com a nova ordem civil-constitucional, a estrutura familiar deixou de lado seus fundamentos econômicos, e se fundamentou no afeto justificado pela mutua solidariedade.

Esse princípio dá substrato material à convivência familiar como direito-dever, nos moldes do artigo 227 da Constituição Federal, isso porque a convivência familiar é um direito da criança e do adolescente, no melhor interesse desses menores, bem como dever dos pais para com sua prole, tendo em vista a paternidade/maternidade responsável.

Isso é retificado quando reconhece que a convivência em ambiente familiar, permeado de afeto, é essencial na vida dos menores; uma vez que, por estarem em desenvolvimento, merecem dispor do apoio e do afeto de seus pais a fim de que tenham uma formação adequada.

Fenômeno da despatrimonialização, decorrente da repersonalização das relações privadas, o foco das relações jurídicas passou a ser a pessoa humana, a realização dos membros da família e o relacionamento baseado no afeto, na importância da convivência familiar e na solidariedade mútua.

### 2.3.4. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Esse principio é resultado da nova família cuja relação está pautada na afetividade e no companheirismo. Nesse contexto, o menor ganhou destaque especial pelo fato de ser imaturo e vulnerável, precisando que os pais o conduzam em direção à autonomia.

Este princípio tem suas raízes na doutrina da proteção integral, que segue as orientações do já mencionado artigo 227 da Constituição Federal, segundo o qual é assegurado como básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua.

É dever dos pais, do Estado e da sociedade, e também é direito fundamental dos infantes, o convívio familiar, na mesma medida em que assegura os direitos à vida, à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito e à dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A atenção especial dada a criança e ao adolescente tem fundamento no reconhecimento de que a família tem por objetivo a promoção do menor, enquanto pessoa frágil e vulnerável, para que bem desenvolva suas potencialidades no tocante a sua educação, formação moral e profissional.

Seguindo a orientação constitucional, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 1º do ECA elucida que suas disposições tratam da efetivação da doutrina da proteção integral. Dentre os direitos garantidos àqueles que se submetem ao ECA, está o direito à saúde. Conforme as normas do Estatuto, a saúde garantida aos menores abrange não só a física, alcançando a saúde emocional e espiritual.

A preservação da saúde mental das pessoas em desenvolvimento – isto é, de sua integridade psicofísica - tem por escopo garantir a formação de uma personalidade sadia de um indivíduo realizado e integrado à sociedade.

Diante disso que cabe aos pais, no cumprimento dos seus deveres legais, proteger a criança e o adolescente de forma integral, não omitindo afeto e cuidado no exercício da paternidade, porquanto sejam tais valores elementos indispensáveis à formação plena da personalidade das pessoas em desenvolvimento.

### 2.4. A Importância da Convivência Familiar

O objetivo do Direito de Família é regulamentar as relações pessoais e patrimoniais dos membros da família.

Cada membro tem um papel próprio a desempenhar no seio familiar, isso porque é conferido ao menor uma maior proteção, per ser ele vulnerável aos demais membros da sociedade.

A finalidade das normas que resguardam os direitos das crianças e dos adolescentes é garantir a assistência material, moral e intelectual, de maneira que essas crianças e adolescentes em desenvolvimento possam crescer e tornarem adultos saudáveis física e mentalmente.

Segundo Fraga a família é a estrutura fundamental que molda o desenvolvimento psíquico da criança e a unidade responsável e catalisadora de todos os processos mentais, que se dão na relação e na transmissão do afeto determinantes para o desenvolvimento e crescimento do individuo.

É de grande importância a presença dos pais na criação dos filhos, pois segundo Eizirik e Bergmann ambos afirmam que: "a presença de ambos os pais é que permite à criança viver de forma mais natural os processos de identificação e diferenciação." E, nessa linha de raciocínio, complementam: "quando um falta, ocorre sobrecarga no papel do outro, gerando um desequilíbrio que pode causar prejuízo na personalidade do filho."

O senso comum do homem se manifesta prontamente no sentido de que toda criança merece ter ambos os genitores para um desenvolvimento natural e completo. Aliás, ao contrário do que se manifesta cada vez mais frequentemente na sociedade atual, não é natural que apenas um dos pais tenha que arcar coma árdua responsabilidade de cuidar sozinho de um filho.

### 2.5. Efeitos Negativos da Ausência de um dos Pais

Os efeitos negativos causados aos filhos vítimas de abandono afetivo por um dos pais são diversos e as reações diferem de acordo com o sexo e a idade.

Segundo Teyber as crianças, na primeira infância, em fase pré-escolar, tendem a sofrer muita ansiedade e insegurança, sentem muito medo de serem abandonadas pelo genitor remanescente, já que fantasiam terem sido desprezadas por aquele que o abandonou.

A característica mais notável em crianças na segunda infância, ou na idade escolar, mais precisamente entre 6 e 8 anos, é a tristeza, pois se sentem rejeitados pelo genitor que saiu de casa.

Já as crianças entre 9 e 12 anos, tendem a sentir muita raiva, inclusive do genitor remanescente. Os meninos, ao contrário das meninas, tendem a sofrer consideravelmente mais e são mais desobedientes.

Esta tendência de maior agressividade e falta de cooperação dos meninos, tanto em casa como na escola, parece ser devida ao fato de que 90% das crianças moram com as mães após o divórcio. Isto significa que as meninas conservam a figura de identificação do mesmo sexo, enquanto os meninos perdem a sua (TEYBER, 1995).

No que concerne essa identificação sexual, essencial para a formação da personalidade do ser humano, Fraga explica que "a psicanálise pressupõe a internalização – através dos mecanismos de incorporação e identificação – destas figuras centrais como organizadoras do psiquismo, como base da identidade pessoal e sexual de todo ser humano" (FRAGA, 2005).

Ademais, infere-se serem indispensáveis as figuras da mãe e pai para a criança, pois esta "precisa é de quem a olhe e veja como alguém de importância emocional, para, nessa mirada, poder reconhecer-se como alguém merecedor de amor" (FRAGA, 2005).

A situação de distúrbio e conflito se agrava mais devido ao fato de que a maior parte dos pais costuma manter-se presentes na vida dos filhos apenas nos primeiros dois anos após o divórcio, segundo a obra de Teyber (1995).

Há, ainda, a possibilidade bastante comum de um dos genitores se casar e ter filhos novamente, o que intensifica esse sentimento de perda, resultando em uma possível depressão. A esse respeito, discorre Teyber: A depressão na criança mais nova se manifesta como perda do senso do próprio valor ou da capacidade de ser amada; a criança mais velha tende a sofrer mais pela avaliação crítica de suas próprias capacidades e pela perda de iniciativa.

Para as crianças, a separação conjugal põe em perigo o que o referido autor chama de "vínculos", segundo ele os vínculos que criamos com nossos pais, quando crianças, são a essência do que temos de mais humano. É desses primeiros vínculos que deriva nossa capacidade de sentir empatia, compaixão e amor pelos outros. Essas ligações também constituem os elementos básicos de formação da personalidade, pois nos conferem a sensação mais fundamental de sermos dignos de amor e considerarmos os outros dignos de confiança. Os vínculos seguros são a maior fonte de alegria e contentamento na infância, mas também podem ser a maior fonte de angústia e desespero quando os laços emocionais são rompidos e os guardiães não estão disponíveis (TEYBER,1995).

Nesse sentido, completa Fraga (2005), afirmando ser "[...] fácil constatar-se que a ruptura do vínculo sócio afetivo, durante os anos do desenvolvimento do indivíduo, poderá ocasionar, no mesmo, distúrbios emocionais."

Quando há rompimento desses vínculos, como acima destacado, as consequências podem ser extremamente desagradáveis para as crianças, afetando a sua auto-estima e amaneira com que se relacionam com os outros. É necessário que os filhos sintam que são amados e possuem o cuidado de seus pais, pois "quando as crianças não têm certeza dec onseguir despertar afeto e atenção, a insegurança básica resultante tende a manter-se como traço de personalidade pela vida toda" (TEYBER, 1995).

Concui-se que a ausência de qualquer dos pais na criação de seu filho vai gerar consequências drásticas para o filho.

Problemas como a drogadição na adolescência, comportamento delinquente, dificuldades de identificação social, de reconhecimento de limites, de apreensão de regras sociais e de desempenho intelectual também têm sido destacados como fortemente influenciados pela ausência e inadequação da figura paterna (SILVA2003).

Não se pode generalizar que todos os filhos sem pai serão necessariamente problemáticos ou que haja dolo em todos aqueles que de alguma forma abandonam os seus filhos. Como acima alegado, o desenvolvimento da personalidade da criança dependerá explicitamente do ambiente que

a ronda. Portanto, ainda que algumas crianças careçam de um genitor, têm a falta suprida por compensação daqueles que não a abandonaram.

Por outro lado, se o genitor remanescente não conseguir suprir o vazio causado por aquela ausência, seja por manter-se também omisso física ou moralmente, a criança poderá vira apresentar alguns ou vários dos problemas acima expostos pelas pesquisas especializadas.

Há que se verificar ainda no caso concreto quais as circunstâncias que levaram o genitor ausente a desistir, abandonar, largar, repudiar aquele papel imprescindível de pai. Se efetivamente houve dolo ou descaso, os efeitos negativos sobre a criança serão consideravelmente maiores. Se, no entanto, o genitor não teve escolha e o abandono fugiu à sua vontade de alguma forma, seguramente a criança, ainda que sofra e apresente algumas das características acima descritas, sentirá menos prejuízos do que aquelas que foram negligenciadas.

Em qualquer desses casos, imperativa é a noção de que toda e qualquer criança carece, naturalmente, de ambos os genitores, tanto por circunstâncias fisiológicas, quanto por circunstâncias morais, que se originam ainda quando recém-nascida.

#### 2.6. Afeto com Valor Jurídico

Atualmente a família deve ser vista na perspectiva das pessoas que a integram, e não de seus patrimônios, para regulação de seus direitos, constitui o fenômeno que apropriadamente se denomina repersonalização, pois é na pessoa que reside a dignidade humana.

Entende Lôbo (2008) que "as relações de consangüinidade, na prática social, são menos importantes que as oriundas de laços de afetividade e da convivência familiar, constituintes do estado de filiação." A propósito, acrescenta o autor: A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais, [...] reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou mãe e seus filhos. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, que a experiência constitucional brasileira consagrou, de 1824 até 1988.

Portanto, o afeto unifica as pessoas, independente do modelo clássico de família e o constituinte, reconhecendo essas transformações sociais, compreendeu que a legislação vigente envolvia apenas uma parte da população, qual seja a família tradicional e matrimonializada. Os autores Rodrigo da Cunha Pereira e Cláudia Maria Silva (2006) afirmam que "sozinho, o elo biológico ou genético não sustenta a base familiar. O afeto, o respeito, a vontade de seguir juntos e o tratamento igualitário vêm se tornando o elo entre seus componentes." Vê-se, portanto que se faz imprescindível o reconhecimento desse marco da despatrimonialização das relações familiares.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, dotou o afeto explicitamente no parágrafo segundo do art. 28, o qual trata da colocação da criança e do adolescente em família substituta. Preceitua o referido artigo que "na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida."

Gradualmente, o Direito de Família abraçou o afeto como a base da entidade familiar contemporânea, deixando de lado o patriarcalismo e colocando o patrimônio em segundo plano.

O afeto sempre esteve presente nas relações familiares, ainda que presumido, mas, somente veio a receber a devida relevância jurídica posteriormente, ficando o patrimônio com,o subsidiário.

A compreensão desse valor, nas relações do Direito de Família, leva à conclusão de que o envolvimento familiar, não pode ser pautado e observado apenas do ponto de vista patrimonial-individualista.

Conclui-se que é imperativo, ao pensar-se na instituição da família moderna, o embasamento no vértice de todos os princípios fundamentais abrangidos pela legislação brasileira atual, qual seja a dignidade da pessoa humana. Perceber-se-á, por fim, que o patrimônio, mesmo que seja o cerne da questão controversa entre as partes, deverá ser deslocado para um segundo plano, sendo o afeto o elemento primordial das relações entre parentes, de necessário amparo pelo ordenamento jurídico.

A mudança de paradigma no que toca os direitos vinculados às relações de filiação nos convida a identificar tanto o afeto quanto o cuidado como valores jurídicos, vez que em diversas passagens do ordenamento tais valores aparecem como deveres de provisão

do Estado, dos pais e da sociedade aos menores, por quem aqueles são responsáveis.

A importância do cuidado e do afeto ao ordenamento jurídico, especialmente no que toca as relações parentais, parte da concepção de que a capacidade de desenvolver-se como sujeito e bem se relacionar socialmente depende diretamente de se ter recebido tais valores nos primeiros anos de vida, quando o menor, vulnerável, está a moldar sua personalidade. Por assim dizer, o papel paterno/materno tem função estruturante do filho como sujeito. Em sentido oposto, a falta desses valores repercute negativamente não só no indivíduo, mas também na sociedade. Em relação ao indivíduo, a repercussão da falta de afeto e de cuidado dá-se na possibilidade da criança desenvolver uma personalidade agressiva, deprimida, rebelde e indisciplinada; ao passo que, na esfera social, essa falta é apontada, inclusive, como possível causa do aumento da delinquência juvenil. De tal feita, a ausência de tais valores nas primeiras etapas da vida não é maléfica apenas à criança, mas a todo o ambiente em que ela irá conviver, pelo que se justifica o interesse público na questão. Tendo isso em mente, a Constituição Cidadã de 1988, em seu artigo 227, determina, dentre outros deveres dos pais, a convivência familiar e comunitária, a salvo de todas as formas de negligência, como um dever dos genitores. Por fazê-lo, resta claro que, para o nosso ordenamento, o exercício da paternidade não poderá limitar-se ao aporte material direcionado à prole, devendo ir além, no que toca a provisão aos menores do aporte afetivo, a fim de que bem se desenvolvam. Em assim sendo, como já se disse, a paternidade/maternidade é encarada como um munus.

Sobre o afeto nas relações familiares, Tânia da Silva Pereira afirma ser a relação afetiva o diferencial definidor da entidade familiar, sendo um sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio em virtude de uma origem ou de um destino comum. Hoje, já não restam dúvidas de que os vínculos familiares deixaram de ter razão nas questões patrimoniais e que as relações dessa ordem passaram a se constituir pelo elo afetivo. Dessa maneira, reconhece-se o princípio da afetividade como princípio implícito do ordenamento constitucional, o que demonstra sua importância valorativa ao sistema jurídico brasileiro.

## 3. Responsabilidade Civil

#### 3.1.Conceito

Para a vida em sociedade, o ordenamento jurídico estabelece algumas regras e deveres, que caso violados configuram o ilícito, e consequentemente o dever jurídico de reparar, caso haja dano.

Segundo Diniz (2007), a todo instante surge o problema da responsabilidade civil, pois cada atentado sofrido pelo homem relativamente à sua pessoa ou ao seu patrimônio constitui um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial que reclama a criação de soluções ou remédios por parte do ordenamento jurídico, visto que o direito não poderá tolerar ofensas que fiquem sem reparação.

Conforme lição de Cavalieri Filho (2008), a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Assim, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.

Tal obrigação está respaldada na máxima da não lesão a outrem (neminemlaedere) prevista desde o direito romano, que retrata o limite da liberdade do individuo na vida em sociedade.

A responsabilidade civil representa, então, uma obrigação derivada, um dever jurídico sucessivo "de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências estas que podem variar (reparação pessoal e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.45)

O Código Civil de 2002 reproduz a obrigação de indenizar no art. 927, in verbis:

Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O ilícito ocorre quando alguém por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência (inobservância de uma norma que ordena agir com atenção), imperícia (inaptidão para praticar certo

ato) ou imprudência (ato de proceder sem cautela), causa dano a outrem, conforme disposição do art. 186 do Código Civil de 2002, in verbis:

Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Desta forma, percebe-se pela leitura do art. 927, § único do mencionado Código, que a idéia de reparação é mais ampla do que a de ato ilícito, já que há casos de ressarcimento de prejuízo baseada no risco objetivamente considerado.

Com base nestas considerações, Diniz (2007, p.34) define a responsabilidade civil como: a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de fato de coisa ou animal sob sua guarda, de pessoa por quem ele responde, ou ainda, de simples obrigação legal.

Esta definição guarda em sua estrutura a idéia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, responsabilidade sem culpa, sendo que esta última era impensável em tempos remotos, conforme análise histórica que segue.

### 3.2. Funções da Reparação Civil

As funções da responsabilidade civil são: compensatória (compensar o dano à vítima), punitiva do ofensor e pedagógica, com vistas a tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas.

De fato, a principal finalidade da responsabilidade civil é retornar a situação anterior ao dano (status quo ante), ou seja, restabelecer o equilíbrio econômico jurídico violado, recompondo a situação do lesado.

Caso uma ação acarrete uma reação que produza efeitos jurídicos na pessoa ou no patrimônio do outro, alterando o status quo ante, entra a questão da possibilidade de ressarcimento deste dano, quando não é possível a restituição da situação anterior.

Quando não é possível restituir o próprio bem, é fixado um valor equivalente ao bem, ou compensatório do direito, caso este não seja redutível pecuniariamente, a ser suportado pelo ofensor. E esta obrigação de indenizar leva em consideração a situação atual do lesado e a situação hipotética caso a atividade do lesador não tivesse ocorrido.

Ou seja, busca-se sempre que possível conduzir à vítima ao estado anterior à lesão sofrida, mediante restauração ou reconstituição natural e o recurso à situação material correspondente. Somente quando esta não é possível, converte-se a obrigação em dívida de valor (DINIZ, 2007).

A segunda função é a punição do ofensor, pela ausência de cautela na prática dos seus atos. Visa persuadi-lo a não mais lesionar. A responsabilidade civil, desta forma, objetiva punir o lesante e desestimular novas práticas de atos lesivos.

Por fim, a função de cunho socio educativo ou pedagógico objetiva alertar a sociedade que condutas como as do ofensor não serão toleradas, por causarem desequilíbrio e ofenderem a segurança da vida em comunidade.

#### 3.3. Dano Moral

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5° V e X elevou a reparação por dano moral ao patamar de direito fundamental, encerrando qualquer dúvida que pudesse existir acerca da sua previsão, in verbis:

Art. 5°: Todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos seguintes termos:

 $(\ldots)$ 

V: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Num primeiro momento, negava-se ressarcibilidade ao dano moral sob o argumento de que ele era inestimável e que seria imoral estabelecer um preço para a dor (CAVALIERI FILHO, 2008).

Até então, este direito a reparação moral não havia sido estipulada expressamente em uma Constituição Brasileira, mas apenas em leis esparsas, a exemplo da Lei da Imprensa (Lei nº 5250/67), que em seus artigos 49, I e 56, previu a possibilidade de ocorrência de dano moral no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, cuja indenização poderia ser pleiteada em separado ao pleito por dano material.

De fato, os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa defender o que é seu, ou seja, sua identidade honra intimidade, liberdade, integridade física, moral, enfim, sua própria dignidade. A violação a estes direitos acarreta danos na esfera extrapatrimonial do individuo, devendo, por este motivo, serem reparados.

Configura-se o dano moral, portanto, pela violação a direito de personalidade. E as consequências deste dano são: humilhação, dor, sofrimento, vexame, tristeza etc. Não é qualquer dor ou aborrecimento, no entanto, que caracterizam o dano moral, mas somente aquele que cause violação a dignidade de alguém, sob pena de banalização deste instituto.

E a reparação por dano moral não visa dar preço à dor, mas atenuá-la, compensá-la de alguma forma, ou seja, funda-se não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica.

## 4. Responsabilidade Civil dos Genitores por Abandono Afetivo

Os direitos dos filhos encontram-se resguardados constitucionalmente sob a forma de princípios: dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da Constituição Federal), direito a convivência familiar (art. 227, caput da Carta Magna), paternidade responsável, planejamento familiar (previstos no art. 226, § 7° da Constituição Federal), e prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

Com a separação dos genitores, ou mesmo quando estes nunca conviveram (casos de pais ou mães solteiras), em que pese os deveres atinentes ao poder familiar permanecerem inalterados, muitos pais negligenciam sua prole, se preocupando apenas em pagar a pensão alimentícia, abandonando-os afetivamente.

Esta situação de negligência pode causar aos filhos traumas e danos psicológicos difíceis de serem apagados com o tempo, dispondo a legislação civil e as regras do Direito de Família de mecanismos próprios para punir os genitores descumpridores da autoridade parental, como a pena da perda ou suspensão do poder familiar.

No entanto, sob o fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana, do afeto e da paternidade responsável, estas vítimas do abandono afetivo tem ingressado judicialmente com o intuito de serem ressarcidas civilmente por seus genitores pelo dano psíquico causado pela privação do afeto e do convívio na sua formação.

Nem sempre a responsabilidade parental é bem compreendida, fazendo com que muitos genitores se afastem intencionalmente dos filhos após a separação do casal, negligenciando os deveres de assistência moral, psíquica e afetiva.

Mesmo nas situações em que a relação dos genitores nunca existiu (famílias monoparentais), muitos pais abandonam afetivamente seus filhos, sem exercer o direito de visitas, negligenciado-os em sua criação e convívio.

Acerca do abandono moral dos genitores, Madaleno (2009, p. 310) disserta:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho,

principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.

Diversas situações podem caracterizar este abandono: alguns genitores ainda acreditam que a manutenção dos filhos através do pagamento de pensão alimentícia é suficiente para eximir sua responsabilidade, sem se preocuparem em visitá-los, fiscalizar-lhes a educação ou proverem afeto. Outros, muitas vezes em razão de nunca terem convivido com a mãe/pai da criança, acreditam que não convivendo com o filho, exoneram-se da obrigação alimentar.

Em outras situações, com a dissolução dos casamentos e uniões estáveis, quando destes relacionamentos advém filhos, os genitores não guardiões negligenciam seus filhos, passando a exercer a paternidade com relação aos filhos da nova companheira ou novo companheiro de forma muito mais efetiva do que com seus filhos biológicos, relegando-os ao abandono.

O intencional descumprimento do direito de visitas por parte do genitor não guardião ao seu filho, muitas vezes motivado pelo sentimento de vingança ao ex-cônjuge, também pode configurar hipótese de abandono afetivo, causando aos filhos sentimentos de rejeição e abalo a sua autoestima (NADER, 2010).

Percebe-se, em todas estas situações, o traço marcante do abandono afetivo, que consiste no descaso intencional pela criação, educação e convívio com os filhos, podendo ser nefasto para o desenvolvimento destas crianças (MADALENO, 2009).

De fato, a Psicologia retrata que a omissão e o afastamento paterno podem desenvolver nos filhos sintomas de rejeição, baixa autoestima, insuficiente rendimento escolar e consequências que perduram durante toda a vida, afetando a vida profissional e social destes futuros adultos.

Sobre as consequências da conduta de pais negligentes, Gomide (2004, p.69), constata:

A negligência é considerada um dos principais fatores, senão o principal, a desencadear comportamentos antissociais nas crianças. E está muito associada à história de vida de usuários de álcool e outras drogas, e de adolescentes com o comportamento infrator.

Ainda segundo a mencionada autora, a criança negligenciada é insegura, e por não ter recebido afeto, demonstra-se frágil. Algumas se comportam de forma apática, outras agressivas, mas nunca de forma equilibrada (GOMIDE, 2004).

De acordo com Diniz (2010), a falta do genitor, para muitas crianças, implica perder a proteção, a companhia, o afeto e os recursos econômicos, podendo levá-las à delinquência juvenil, ao fracasso na escolaridade e ao consumo de drogas.

Conforme previsão dos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil de 2002, caso os genitores não conduzam a criação de seus filhos menores de maneira responsável, sem observância dos preceitos constitucionais, poderão ser penalizado com a destituição ou a suspensão do poder familiar:

Art. 1637: Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou ao Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

O questionamento que se faz é se estas medidas não acabariam por premiar o genitor infrator, prejudicando e deixando sem resposta a questão da reparação civil por abandono, pois como já se viu aos filhos em formação é de fundamental importância o convívio saudável com seus genitores, o afeto, o sentimento de acolhimento (MADALENO, 2010). O art. 1638 do Código Civil de 2002 assim dispõe:

Art. 1638: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I- Castigar imoderadamente o filho
- II- Deixar o filho em abandono
- III- Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes
- IV- Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono moral.

Ocorre que a aplicação dos princípios da responsabilidade civil nas relações em tela independem de alteração na legislação pátria, visto a existência da previsão contida no art. 186 do Código Civil de que todo cidadão tem o dever de ressarcir eventual dano causado a outrem com a sua conduta voluntária e consciente.

No entanto, esta responsabilização civil por abandono afetivo é controversa na doutrina e jurisprudência pátria, porque muitos doutrinadores consideram que a indenização não surtiria o efeito de aproximar pais e filhos, não havendo efeitos práticos nesta medida em razão de inexistir o dever jurídico de amar.

### 5. Entendimentos Jurisprudenciais

#### 5.1. Contrários

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA. A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor. Inexistindo a possibilidade dereparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização. (Apelação Cível nº 1002407790961-2, 12º Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Alvimar de Ávila, j. 11.02.2009, DJ 13.07.2009).

RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADAS COM ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE **ABANDONO** AFETIVO. **TEORIA** RESPONSABILIDADE CIVIL QUE NÃO SE CONSUBSTANCIA EM ATO ILÍCITO – ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. **IMPOSSIBILIDADE** OBRIGACIONAL. **AFETO** É SENTIMENTO INCONDICIONAL.PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAIOR. AUSÊNCIA PEDIDO DE ALIMENTOS. REQUERENTE DO TRINÔMIO **POSSIBILIDADE NECESSIDADE** PROPORCIONALIDADE. CORRETA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.(Apelação Civil nº 0004614-77.2009.8.26.0634, 10 ° Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Coleho Mendes, j.05.04.2011, DJ 20.04.2011).

#### 5.2. Favoráveis

No Rio Grande do Sul, julgamento pioneiro foi proferido na comarca de Capão da Canoa, em 2003, cuja sentença reconheceu o direito à indenização de uma filha de 23 anos, abandonada afetivamente pelo pai aos 10 anos, embora a pensão alimentícia fosse paga regularmente. Na sentença, o juiz reconheceu que o descaso e a rejeição do pai em relação à filha violaram sua honra e imagem de modo a ensejar o reconhecimento da obrigação de reparar o dano com fulcro no art. 5°, X da Carta Magna e no art. 22 do ECA. Eis o fundamento da sentença:

(...) a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se autoafirme. Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhe dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos. De outra partese a inclusão no SPC dá margem à indenização por danos morais, pois viola a honra e a imagem, quanto mais a rejeição do pai. (processo n.º .030.012.032-0, 2º Vara da Comarca de Capão da Canoa, RS, juiz Mario Romano)

Em outro julgado, o Tribunal do Rio Grande do Sul, entendeu que restando caracterizada a conduta ilícita do pai em relação ao filho, bem como o nexo de causalidade e o dano, cabe indenização por danos morais e materiais (apelação cível nº 70021427695, rel.Des.Claudir Fidelis Faccenda, julgado em 29/11/2007).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da apelação Cível nº 0012003-04.2004.8.19.0208 (2006.001.62576), ocorrido em 11/04/2007, em que pese no caso concreto não ter provido o apelo por falta de provas, reconheceu a possibilidade de condenação dos genitores por danos morais causados aos filhos, desde que devidamente comprovados, sob o argumento de que as necessidades do homem vão além das materiais, incluindo as emocionais e psíquicas e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente assegura com absoluta prioridade a proteção dos direitos fundamentais dos menores que devem ser indenizados caso violados.

### 6. Considerações Finais

Considerando o que foi constatado no presente trabalho, é possível concluir que a família passou por uma transição, evoluiu para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o

desenvolvimento da personalidade de seus membros, trazendo consigo a afirmação de uma feição fundada na ética, na afetividade e na solidariedade.

A Carta Magna consagra, assim, o princípio da afetividade como corolário do respeito a dignidade da pessoa humana, norteador das relações familiares e da solidariedade social.

Ao lado da afetividade, o principio da proteção integral a crianças e adolescentes, estabelecido no ordenamento brasileiro com a Constituição Federal e posteriormente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direito fundamentais, merecedores de especial proteção por parte da família, sociedade e Estado em razão de sua condição de ser humano em formação, dotadas de necessidades tanto de cunho alimentar, quanto de afeto, carinho e convívio para o seu pleno desenvolvimento.

Nesta perspectiva, a paternidade deve ser compreendida de modo responsável, um ato cercado de consciência, de modo a resguardar os direitos assegurados constitucionalmente aos filhos, até porque a formação do ser humano resulta de experiências vividas no ambiente familiar, principalmente na infância e adolescência.

Destarte, é preciso restabelecer a parentalidade responsável, provocar uma mudança de cultura numa sociedade onde muitos pais só exercem a paternidade nos finais de semana,quando o fazem,negligenciando seus filhos, preterindo-os muitas vezes, em favor dos filhos de sua nova companheira (o).

Desta forma, o que se deseja com estas ações de indenização é a conscientização da sociedade para o correto desempenho das funções paternas, de acordo com os ditames estabelecidos pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O planejamento familiar e a paternidade responsável devem ser incentivados e bem compreendidos para que crianças inocentes não sejam negligenciadas por aqueles que não querem ou não tem interesse em exercer o papel de pai/mãe. Certamente esta conscientização do verdadeiro papel dos genitores na formação de crianças e adolescentes contribuirá para a defesa do bem estar dos filhos e seu desenvolvimento em um ambiente sadio e equilibrado, tornando-os adultos melhores.

E o instituto da responsabilidade civil penetra no direito de família justamente para evitar a impunidade frente aos atos considerados ilícitos, a exemplo do abandono afetivo que configura desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados.

Defende-se que cabe esta indenização desde que comprovada a conduta nociva do genitor (intencional ou decorrente da negligência ou imprudência), o dano aos direitos da personalidade dos filhos e o nexo entre a conduta e o dano, ou seja, não é qualquer abandono que gera a obrigação de indenizar, sob pena de banalização destas ações. Tal dificuldade de configuração, no entanto, não pode ser motivo para que estas ações sejam rechaçadas de pronto, sem qualquer discussão, sob pena de fomentarmos irresponsabilidades.

Conclui-se que a reparação nestes casos tem o condão de compensar o filho ofendido, ao passo que representa também uma sanção para o genitor causador do dano e um alerta para outros pais, no sentido de desestimular esse tipo de comportamento, prevenindo comportamentos repulsivos por parte de pais faltosos, promovendo com isto, uma nova concepção de família e sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz (Coord.) Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio: Programa de Responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. Responsabilidade civil no Direito de Família. XII Jornada de Direito de Família, Rio de Janeiro: COAD, Edição Especial, fevereiro, 2005.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5° ed. SãoPaulo:Revista dos Tribunais,2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 7º volume: responsabilidade civil, 21 ed, São Paulo:Saraiva,2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto: Responsabilidade civil. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

HIRONAKA, GISELDA MARIA FERNANDES. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 22 de abril de 2007. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=285. Acesso em 4 de março de 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n 307, 10 maio 2004. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/5201/. Acesso em 04 de fevereiro de 2011;

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Vol. 7: Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado chega ao STJ. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões/Edições/19 – Dez/Jan 2011 – Porto Alegre: Magister.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690</a>>.

FRAGA, Thelma. A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto. Niterói, RJ: Impetus, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores para o Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n. 3, 2006, p. 1. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf">http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf</a>.

PEREIRA, Tânia da Silva. O "melhor interesse da criança". In: PEREIRA, Tânia da Silva Coord). O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do "melhor interesse da criança" no âmbito das relações familiares. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). Direito de família e psicanálise/ Rumo a uma nova epistemologia: Rio de Janeiro: Imago, 2003.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito de família. v. 6, 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

TEYBER, Edward. Ajudando as crianças a conviver com o divórcio. Tradução de Carmem Youssef. São Paulo: Nobel, 1995.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. [1] Danos Morais em família? Conjugalidade, Parentalidade

e Responsabilidade Civil. In.:A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Coordenação: Tânia da Silva Pereira e Rodrigo da Cunha Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_\_\_\_. [2] A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In.: Direito, Estado e Sociedade – v.9, n. 29, p. 233 – jul/dez 2006. Disponível em: http://publique.rdc.puc-rio.br/direito/media/Bodin\_n29.pdf Acesso: 11/11/2009.

\_\_\_\_\_\_\_\_. [3] Danos à pessoa humana: uma abordagem civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_\_\_. [4] Deveres Parentais e Responsabilidade. In.: Repertório de Jurisprudência IOB, 1ª quinzena de fevereiro de 2009, no. 03/2009, v. III.

\_\_\_\_\_\_\_. [5] Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro: anais do IV Congresso

CANEZIN, Claudete Carvalho. Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial. In.: Revista Brasileira de Direito de Família, v. 8, n. 36, p. 71-87, jun/jul, 2006.

Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 399-415.

GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. In.: Estudo sem homenagem ao Professor Sílvio Rodrigues. Prefácio e organização José Roberto Pacheco Di Francesco. São Paulo: Saraiva, 1989.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume VI: Direito de Família. 5ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, coordenadora. Direito e Responsabilidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. . Pressuposto, Elementos e Limites do Dever de Indenizar por Abandono Afetivo. In.:A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Coordenação: Tânia da Silva Pereira e Rodrigo da Cunha Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2006. \_. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – obrigação Disponível além da de caráter material. em http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=289. Acesso: 22 de novembro de 2008. KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005. LÔBO, Paulo Luiz Netto. [1] A repersonalização das relações de família. Revista brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n. 24, jun/jul 2004.

\_\_\_\_\_.[2] Danos morais e direitos da personalidade.página 1 Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4445. Acesso em 16/07/2009.

\_\_\_\_\_\_. [3] Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerusclausus. In.: Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.) Família e cidadania. O Novo CCB e a vacatio legis.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha [1]. Princípios fundamentais para o direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

\_\_\_\_\_. [2]. Pai, Por que me Abandonastes? In.:Temas Atuais de Direito e Processo de Família – Primeira Série. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

	[3] I	Direito	de	família:	uma	abordagem	psicanalítica.	2ª	ed.	Belo	Horizonte:	Del	Rey,
2003.													

PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. In.:A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Coordenação: Tânia da Silva Pereira e Rodrigo da Cunha Pereira. p.231-256. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA DA COSTA, Maria Isabel Pereira da. A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto dos pais em relação aos filhos. In.: Revista jurídica, Porto Alegre, v. 56, n.368, p.45-69, jun. 2008.

RODRIGUES, Sílvio. Responsabilidade Civil. 12ª edição, v. 4. São Paulo: Saraiva, 1989.

TEPEDINO, Gustavo. [1] A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro.
In.: Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
[2] Novas Formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não
fundada no matrimonio. In.: TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 3 ed. Rio de
Janeiro: Renovar, 2003.